



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003936/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.472 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REEFERBRAS SUL REPAROS EM CONTAINERS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de créditos oriundos de contribuições para o PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte entre março/2005 e novembro/2008, formalizadas nos processos números 10920.004568/2009-18, 10920.005162/2009-52, 10920.005549/2009-17, 10920.000088/2010-11, 10920000089/2010-66 e 10920.000275/2010-03, juntados ao presente, os quais tratam de idêntica matéria.

A origem dos créditos decorre da Solução de Consulta SRRF/9RF/DISIT 153 (fls.266 a 285), que entendeu que as operações comerciais de exportação de peças e serviços não são tributadas pelo PIS e COFINS, por estarem incluídas nas exceções ao artigo 5º, inciso II, da Lei 10637/2002 e do artigo 6º, inciso II, da Lei 10833/2003. A Recorrente informa que recolheu indevidamente PIS e COFINS relativo a receitas de transações realizadas com empresa estrangeira, diretamente ou por meio de agente marítimo localizado no Brasil.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.472 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.003936/2009-19

Conforme o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC (fls. 206 a 210), foram apuradas diferenças entre os valores informados nos demonstrativos dos valores retidos e as informações prestadas em Dirf pelas respectivas fontes pagadoras, e a existência de débitos declarados em DCTF.

Segundo entendimento da unidade de origem, para os recolhimentos que, em tese, sejam indevidos, caberia pedido de restituição ou utilização em compensação mediante declaração, nos termos da IN RFB nº. 900/2008, **desde que retificadas as DCTF e Dacon e dentro do prazo quinquenal de decadência**. Foi reconhecido o montante original de R\$ 27.474,21 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 235 a 239), reportando-se à Solução de Consulta 153, alegando a procedência de seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS relativo às receitas oriundas dos serviços prestados a empresas no exterior, pagos por agentes no Brasil por conta e com recursos das empresas estrangeiras. Anexa cópia dos seguintes documentos probatórios:

- (i) DCTFs e DACONs retificadoras (fls.240 a 264);**
- (ii) Solução de Consulta 153 (fls. 266 a 285);**
- (iii) Demonstrativo de apuração PIS e COFINS (fls.288 a 296);**
- (iv) Demonstrativo dos valores de PIS e COFINS recolhidos (fl. 298);**
- (v) Demonstrativo de valores de PIS e COFINS retidos na fonte (fls.299 a 307);**
- (vi) Demonstrativos de base para preenchimento das DCOMPs (fls. 309 a 324).**

A 4ª Turma da DRJ Florianópolis, por meio do Acórdão **07-36.417**, de 21 de janeiro de 2015 (fls. 329 a 335), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DACON EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não-cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sede do contencioso administrativo, analisar as informações prestadas no Dacon (entregue após a ciência do Despacho Decisório), em detrimento da competência originária da Delegacia da Receita Federal do Brasil para

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.472 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.003936/2009-19

analisar e decidir sobre o pleito do contribuinte em Pedido de Ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Para que os recolhimentos relativos a débitos declarados em DCTF sejam tidos como indevidos e passíveis de repetição, é preciso que o sujeito passivo retifique a declaração originalmente apresentada, alterando os valores daqueles débitos para, com isso, consubstanciar juridicamente a existência do indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 342 a 352), alegando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de PIS e COFINS, acompanhado de Contrato Social (fls. 353 a 366) e Contrato de Prestação de Serviços firmado com cliente estrangeiro (fls. 367 a 368).

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS relativo às receitas oriundas dos serviços prestados a empresas no exterior, pagos por agentes no Brasil por conta e com recursos das empresas estrangeiras.

A DRJ negou julgou improcedente as manifestações de inconformidade, pela ausência de crédito, considerando os valores das declarações originais, desconsiderando as retificações posteriores ao Despacho Decisório. Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“[...] verifica-se que o fisco utilizou-se dos documentos disponibilizados pela contribuinte, durante a verificação de seus créditos.

Ocorre que a contribuinte, conforme suas próprias alegações em sede de manifestação de inconformidade, providenciou as retificações das respectivas DCTF e Dacon, referentes aos períodos de 2005 a 2008 (cópias dos recibos de entrega em anexo), para que as mesmas refletissem o correto lançamento dos eventuais débitos de PIS e Cofins, transmitindo-as apenas em 18/03/2010, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 18/03/2010 (fl. 162), conforme os recibos de entrega constantes às fls. 169/192.

[...]

Ressalte-se que, de acordo com a legislação em regência, a utilização de créditos na apuração da contribuição devida representa uma faculdade do contribuinte. Só que em optando o contribuinte em utilizar-se de crédito que entende ter direito, o crédito que é passível de utilização é o que foi apurado pelo próprio contribuinte no Dacon. Resta, então, ao contribuinte, estar à frente da atividade probatória do crédito a ser aproveitado, nesse sentido trazendo provas hábeis e suficientes a atestar não só a existência dos custos e despesas incluídos na base do crédito apurado, como sua natureza, conforme por ele informado (Dacon e memórias de cálculo) e pleiteado através do PER/Dcomp, para a necessária análise e conferência dos créditos pela autoridade fazendária competente, posto que é função precípua deste demonstrativo e da competência originária da DRF para analisar e decidir sobre o pleito do contribuinte (PER/Dcomp). Observe-se que se assim não fosse, restaria prejudicada a correta aferição e controle pelo fisco da procedência e do real e efetivo aproveitamento dos créditos pelos contribuintes.

Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, cabe sua apresentação em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir. Em assim não tendo agido a contribuinte, e de fato possuindo este direito de crédito o qual não foi oportunamente demonstrado no Dacon, resta-lhe então, findo o contencioso em relação ao pedido inicial, formular novo pedido em relação ao crédito agora contemplado no Dacon apresentado, juntando as provas necessárias, para oportuna análise pela autoridade competente.

Consta que o procedimento fiscal também foi efetuado de acordo com a DCTF válida à época dos fatos. Na verdade, o que se pode inferir a partir da contestação da contribuinte é que ela deve ter recalculado o tributo devido em relação ao período de apuração objeto do DARF apresentado como fonte de seu crédito e, chegando à conclusão de que o débito era menor do que o recolhido, entendeu que seria suficiente, para o aproveitamento do valor recolhido a maior, simplesmente incluí-lo em uma Dcomp para vê-lo compensado com outros débitos. Todavia, os valores declarados em DCTF, por se constituírem em confissão de dívida, só podem ter tal natureza infirmada diante da retificação da DCTF. Enquanto não retificados, tais valores são considerados como devidos, não ficando disponíveis para qualquer tipo de repetição: compensação, restituição, ressarcimento ou reembolso.

De tal sorte, na medida em que a contribuinte não retificou sua DCTF para fins de alterar o valor devido declarado (reduzindo-o, se for o caso) nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do ponto de vista estrito da legislação tributária, o valor originalmente declarado continua caracterizado como devido, o que enseja a declaração de indisponibilidade do crédito para fins de verificação da regularidade da compensação.”

O entendimento do acórdão recorrido encontra-se superado na RFB após a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que reconheceu expressamente a possibilidade de retificação da DCTF após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP. Logicamente caberá a análise de provas do suposto direito creditório com base no lastro da retificação processada a partir da escrita contábil e fiscal da interessada, bem como a análise do suposto crédito e sua alocação em outros PERDCOMPs.

Constata-se que a recorrente apresentou, juntamente com sua manifestação e inconformidade, os seguintes documentos, de forma a comprovar a veracidade das retificações processadas: **(i) DCTFs e DACONs retificadoras (fls.240 a 264); (ii) Solução de Consulta 153 (fls. 266 a 285); (iii) Demonstrativo de apuração PIS e COFINS (fls.288 a 296); (iv) Demonstrativo dos valores de PIS e COFINS recolhidos (fl. 298); (v) Demonstrativo de valores de PIS e COFINS retidos na fonte (fls.299 a 307); (vi) Demonstrativos de base para**

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.472 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.003936/2009-19

preenchimento das DCOMPs (fls. 309 a 324). Também foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços, juntamente com o recurso voluntário.

Considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade e com o recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de COFINS passível de restituição e compensação.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações e demonstrativos apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos, bem como outros documentos que julgar necessário, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;

(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base nas diversas PER/DCOMPs.

(iii) adote o mesmo procedimento para os processos apensos.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes